



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPALDE LUCENA  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

## **Lei n.º. 1010/2021**

**Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional, estadual e/ou municipal de imunização contra a Covid-19.**

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

**§ 1º** - São passíveis de penalização:

- a) o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;
- b) a pessoa imunizada ou seu representante legal.

**Art. 2º** As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** - Comprovada a infração do agente público, conforme previsto na alínea a do § 1o do artigo 1o, será aplicada multa de 1 salário mínimo.

**§ 2º** - Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto na alínea b do § 1o do artigo 1o, será aplicada multa de até 12 salário mínimo.

**§ 3º** - Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2o deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPALDE LUCENA  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

**Lei n.º. 1010/2021**

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos § 1º e 3º, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos S§ 1º e 3º, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observados os ritos previstos na legislação

§ 6º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

**Art. 3º** As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente

justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

**Art. 4º** Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e ou estadual de imunização contra a Covid-19.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena, 08 de julho de 2021.

---

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA  
– Prefeito Constitucional –